



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000553671**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500362-33.2020.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo defensivo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente) E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 3 de julho de 2023.

**DINIZ FERNANDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1500362-33.2020.8.26.0484**

**Apelante: -----**

**Apelado: Ministério Público**

**Comarca: Promissão**

**VOTO nº 18.685**

**CRIME CONTRA O CONSUMO.** Materialidade e autoria comprovadas. Negativa do réu que não prevalece diante da prova acusatória. Expor à venda linha impregnada de substâncias que a tornam cortante (“linha chilena”) constitui conduta que se amolda ao tipo previsto no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990, c.c. art. 18, § 6º, II, da Lei nº 8.078/1990, por se tratar de produto perigoso e nocivo à saúde ou à vida. Condenação mantida. Pena fixada no mínimo legal. Apelo defensivo desprovido.

1) Ao relatório da r. sentença de fls. 108/114 cumpre acrescentar que ----- foi condenado como incurso no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990, c.c. art. 18, § 6º, II, da Lei nº 8.078/1990, à pena de **02 anos de**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**detenção**, em regime **aberto**, *substituída* a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Foi concedido o apelo em liberdade.

Apela o réu (fls. 147/150) pleiteando a absolvição por atipicidade. Sustenta que “linhas chilenas” não são bens consumíveis conforme a definição do art. 18, § 3º, do CDC, além do que, na r. sentença condenatória, foram referidas Leis estaduais que vedam a comercialização destes artefatos, sendo que a competência para a definição de crimes é atribuição da Lei Federal. Comprovaria a atipicidade da conduta, segundo a defesa, o fato de que haveria um projeto de lei em trâmite no Senado criminalizando a venda de linha com “cerol” (PL 4.391/2019).

Processado e contrariado o apelo (fls. 154/155), a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento (fls.

2

163/170).

### É o relatório.

#### 2) Nego provimento ao apelo defensivo.

Narra a denúncia que, no dia 30 de julho de 2019, por volta de 16h20min, na Rua Carlos Rodrigues Pinto, nº 263, Conjunto Nosso Teto, na cidade de Promissão, ----- tinha em depósito, para venda, 44 carretéis de “linha chilena”, em tamanhos e cores diversas, em condições impróprias ao consumo, por serem produtos nocivos à vida e à saúde, além de perigosos.

A materialidade ficou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/02), auto de exibição e apreensão (fls. 03/04), laudos periciais (fls. 22/26 e 27/30), bem como pela prova oral.

O policial militar Stefano, em Juízo, disse que estava em patrulhamento com seu colega de farda quando foram abordados por uma transeunte, que disse que o réu vendia “linha chilena” na garagem da residência dele. Foram ao local apontado e viram um balcão na garagem com “linhas chilenas” expostas, além de outras em depósito. Apreenderam a mercadoria e a levaram à autoridade policial, que lavrou o boletim de ocorrência. O réu



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confirmou informalmente que vendia o produto, além de outros, como “rabiolas” e pipas.

No mesmo sentido foi o relato do policial militar Adriano.

O réu, em seu interrogatório judicial, disse que vendia pipas personalizadas, mas não “linha chilena”. Os carretéis de “linha chilena” localizados na garagem de sua residência pertenciam ao interrogando e seus amigos, porque iriam participar de um torneio.

A manutenção da condenação é medida de rigor.

O réu admitiu que tinha em depósito as “linhas chilenas”, mas negou que se destinariam à venda, porque apenas comercializaria pipas.

Sua negativa quanto ao ponto, todavia, soou frágil e não digna de credibilidade quando confrontada com os relatos, tanto no inquérito, quanto em Juízo, dos policiais militares responsáveis pelo flagrante, os quais

3

apontaram que as linhas estavam dispostas juntamente com pipas e “rabiolas” para venda.

Assim, além de nada haver de concreto a colocar em dúvida os relatos dos policiais militares responsáveis pelo flagrante, é inverossímil que o réu vendesse outros itens relacionados às pipas, mas as “linhas chilenas” não.

Ademais, como já apontado pelo Juízo *a quo*, confere verossimilhança à versão dos policiais a apreensão das “linhas chilenas” em grande quantidade e o caderno apreendido, com inúmeros manuscritos como “pipa”, “linha”, “rabiola”, além de valores numéricos associados (laudo pericial de fls. 28).

A conduta, além de comprovada, também é típica.

Prevê o art. 7º, IX, da Lei 8.137/1990:

*Art. 7.º Constitui crime contra as relações de consumo:*

*IX - Vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou **mercadoria, em condições impróprias ao consumo.***

*Pena detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já o art. 18, § 6º, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), define o que é mercadoria em condição imprópria para consumo:

*Art. 18. (...)*

*§ 6º São impróprios ao uso e consumo: (...)*

*II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, **nocivos à vida ou à saúde, perigosos** ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;*

As "linhas chilenas" apreendidas, como apontado pelo laudo pericial, são mercadorias nocivas à vida ou à saúde e perigosas (fls. 25/26):

*“As linhas constantes dos referidos carretéis apresentam aderência de minúsculas partículas de substância em pó, como cristais, apresentando características cortantes quando friccionadas, utilizadas comumente no brinquedo popularmente conhecido como “papagaio” ou “pipa”. Tais linhas são comercializadas com a denominação de “Linha Chilena” ou “Linha de Combate”, possuindo a finalidade de*

4

*cortar a linha de outras pipas no ar. Referido material, quando friccionado contra partes do corpo humano coloca em risco a integridade física das pessoas, atuando como instrumento cortante”.*

Logo, a norma penal em branco prevista no art. 7º, IX, da Lei 8.137/1990, é complementada pelo art. 18, § 6º, II, da Lei 8.078/1990, também norma federal. Desta forma, os bens comercializados pelo apelante se enquadram perfeitamente na definição de bens impróprios para o consumo.

As Leis Estaduais nº 10.017/1998 e nº 12.192/2006, que proíbem a fabricação e comercialização de qualquer material que torne a linha de pipa cortante, apenas corroboram e esclarecem uma vedação já presente na legislação federal, de modo que não há que se falar, nem mesmo em tese, que a norma complementadora foi produzida pelo Estado imiscuindo-se na competência federal.

Da mesma forma, a existência de projeto de Lei



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevendo tipo específico para a conduta em tela não afasta a subsunção dos fatos ao ora vigente crime previsto no art. 7º, IX, da Lei 8.137/1990, c.c. art. 18, § 6º, II, da Lei nº 8.078/1990.

Com efeito, este E. Tribunal vem reiteradamente concluindo pela caracterização do delito referido quando do comércio da denominada “linha chilena”.

Neste sentido:

*“CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. LEI N.º 8.137/90. ARTIGO 7º, INCISO IX. ACUSADO QUE EXPÕE À VENDA PRODUTO PERIGOSO À VIDA E À SAÚDE, CONSISTENTE EM “LINHA CHILENA”, COM PROPRIEDADE CORTANTE UTILIZADA PARA SOLTAR PIPAS. PROVA PERICIAL DANDO CONTA DE QUE O MATERIAL POSSUI “PODER DE CORTE QUATRO VEZES MAIOR QUE O CEROL”. PROVA ORAL HÁBIL. CONDENAÇÃO DE RIGOR. PENAS MÍNIMAS. SUBSTITUIÇÃO QUE ATENDE À FINALIDADE DA LEI PENAL. REGIME ABERTO, PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. ...Frise-se, ainda, que o artigo 18, § 6º, inciso II, do Código de Defesa do*

5

*Consumidor define o que vem a ser produto ou mercadoria impróprios ao consumo. No caso, os produtos apreendidos no estabelecimento do acusado, não há dúvida, são perigosos e nocivos à vida e à saúde, pelo risco potencial a que submetem a coletividade. Note-se que o laudo pericial consignou que “as linhas chilenas possuem um poder de corte quatro vezes maior que o cerol, pois são fabricadas com quartzo moído e óxido de alumínio, portanto são objetos perigosos ou nocivos à vida ou saúde” (páginas 08/10). A prova, portanto, demonstra satisfatoriamente a exposição à venda de produto perigoso à vida ou à saúde, de modo que a condenação era mesmo de rigor” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500438-94.2020.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz. Julgamento: 20.10.22. 5ª Câmara de Direito Criminal - Relator Des. Pinheiro Franco. Public. 20.10.22).*

*“APELAÇÃO CRIMINAL VENDA DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS. ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE, EIS QUE A AUTORIA E MATERIALIDADE RESTARAM*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*COMPROVADAS – RECURSO IMPROVIDO. É dos autos que o réu PEDRO, com prévia intenção de praticar o delito do artigo 7º, IX, da Lei 8137/1990, na posse de cerca de trinta e três carretéis contendo “linha chilena ou linha de combate”, de várias cores, em condições impróprias ao consumo, já que produtos nocivos à vida e à saúde, além de perigosos, na data acima mencionada, na posse delas, trafegava com o seu veículo automotor pela cidade... Ademais, a conduta perpetrada pelo réu, encontra lastro no artigo 7º, inciso IX c.c. art. 18, §6º, II da Lei 8137/90, portanto, não prospera a tese arguida pela nobre Defesa. Assim, conforme se vê dos autos, restou cabalmente comprovado através do laudo de fls. 48/54, que o material que estava em poder do réu, que o tinha com o intento de venda, coloca em risco a integridade física das pessoas, pois atua como instrumento cortante” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500002-98.2020.8.26.0484, Julgamento: 07.06.22. 14ª Câmara de Direito Criminal - Relator Des. Walter da Silva. Public. 07.06.22).*

Mantida a condenação nos termos da r. sentença recorrida, a pena também não comporta alteração.

A base foi fixada no mínimo legal, e mantida inalterada nas etapas subsequentes, totalizando **2 anos de detenção**.

6

Foi imposto o regime **aberto** e **substituída** a privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, não havendo reparos a serem realizados.

**3)** Pelo exposto, **nego provimento** ao apelo defensivo.

**DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ**

Relator

7